

Resolução 022/91 - CONSUNI

Aprova Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a autonomia da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

O Presidente do Conselho Universitário, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, UDESC, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o que consta dos Processos n°s 904/91 e 902/91, e as deliberações deste egrégio Conselho, em sua reunião de 21 de outubro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1° - Aprovar o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a autonomia da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, UDESC, com subsídios do Grupo de Trabalho designado pelo Ato n° 1694, do Governador do Estado, documento que passa a fazer parte integrante desta Resolução,

Art. 2° - Esta Resolução entra em vigor na presente data.

Florianópolis, 21 de outubro de 1991.

Prof. Rogério Braz da Silva

Presidente

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Obedecido o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, são finalidades da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC:

I - promover o ensino, a pesquisa e a extensão universitária, com vistas ao desenvolvimento de todas as formas de conhecimento;

II - ministrar o ensino superior visando a formação de recursos humanos qualificados para o exercício profissional e capacitados para o ensino e a pesquisa, nas diversas áreas de conhecimento;

III - estender a comunidade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa;

IV - atuar em conjunto com o Governo do Estado de Santa Catarina, visando o desenvolvimento regional, microrregional e metropolitano.

Art. 2° - A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC -, pessoa Jurídica de direito público, instituída pela Lei n° 8.092, de 19 de outubro de 1990, goza de autonomia

didático-científica, administrativa e de gestão financeira, patrimonial e disciplinar, exercida na forma de seu Estatuto e Regimento Geral.

§ 1º - A autonomia didático-científica consiste na faculdade privativa de:

I - Estabelecer sua política de ensino, pesquisa e extensão;

II - criar, organizar, modificar e extinguir seus cursos de graduação e pós-graduação, observadas a legislação aplicável e as exigências do meio social, econômico e cultural;

III - organizar os currículos plenos de seus cursos, obedecidas as determinações do Conselho de Educação competente;

IV - estabelecer seu regime escolar e didático-científico;

V - conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidade universitárias.

§ 2º - A autonomia administrativa consiste na faculdade privativa de:

I - elaborar e reformar seu Estatuto, com aprovação pelo Conselho Universitário e homologação pelo Conselho Estadual de Educação;

II - elaborar, aprovar, registrar, expedir e publicar os atos administrativos relacionados:

a) com seu Estatuto e Regimento Geral;

b) com as atividades didáticas, científicas e acadêmicas;

c) com a administração de seu pessoal, inclusive os de provimento e vacância, progressão funcional, lotação, licenças e afastamentos, regime e locais de trabalho, concessão de adicionais, ajudas de custo e designação para funções de confiança;

III - propor a criação e extinção de cargos e funções em seu quadro;

IV - propor o regime Jurídico de direito administrativo de seus servidores;

V - fixar e executar as normas operacionais de remuneração de seu pessoal, atualizando os valores constantes do Plano de Cargos e Salários e das gratificações pelo exercício de Funções de Confiança, respeitados os limites constantes do art. 4º e seus parágrafos desta Lei;

VI - eleger seus dirigentes, nos termos do seu Estatuto e Regimento Geral.

§ 3º - A autonomia de gestão financeira consiste na faculdade privativa de:

I - elaborar seu plano plurianual, que integrará o plano de Governo do Estado;

II - elaborar e executar seu orçamento, que integra o orçamento geral do Estado;

III - submeter sua prestação de contas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, anexadas anualmente as contas do Governador do Estado.

§ 4º - A autonomia patrimonial consiste na faculdade de administrar o seu patrimônio e dele usufruir, bem como na de adquirir e alienar bens e serviços necessários a execução dos seus objetivos e finalidades, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 12, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 5º - A autonomia disciplinar consiste na faculdade de aplicar sanções aos corpos docente, discente e técnico-administrativo, na forma da Lei e do seu Estatuto e Regimento Geral.

Art. 3º - A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina poderá atribuir adicional de dedicação exclusiva ao titular do cargo de provimento efetivo de Professor de Ensino Superior, com regime de trabalho em tempo integral.

§ 1º - O Professor detentor do adicional por dedicação exclusiva não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada pública ou privada.

§ 2º - Resolução do Conselho Universitário disciplinará o procedimento e os critérios para a concessão do adicional por dedicação exclusiva, bem como o processo de avaliação a ser anualmente efetivado, visando aferir a conveniência na sua manutenção.

§ 3º - O adicional de dedicação exclusiva, de que trata este artigo corresponderá a 50 (cincoenta) por cento do respectivo vencimento.

§ 4º - O adicional de dedicação exclusiva será considerado, para efeito de incorporação aos proventos da inatividade, desde que percebido ininterruptamente nos últimos 5 (cinco) anos, ou a incorporação de 10 (dez) por cento, por ano de percepção do adicional, limitado ao máximo de 50 (cincoenta) por cento.

Art. 4º - Os valores das gratificações pelo exercício de Função de Confiança serão fixados conforme a tabela seguinte:

Cargo/Função	Percentual
Reitor	100%
Vice Reitor	90
Pró Reitores	80
FC-7	70
FC-6	50
FC-5	40
FC-4	35
FC-3	30
FC-2	25
FC-1	20

§ 1º - Os valores a serem pagos correspondem à aplicação do percentual registrado no caput deste artigo, sobre o valor do vencimento da categoria de Professor de Ensino Superior, Nível IV, Referência 12.

§ 2º - No caso do detentor do adicional por dedicação exclusiva ser designado ou eleito para função de confiança, o total representado pelo adicional e pela gratificação não poderá ultrapassar o valor correspondente ao vencimento do Professor de Ensino Superior, Nível IV, Referência 12.

Art. 5º - O adicional por tempo de serviço, previsto Lei complementar nº 36 de 18.04.1991, será concedido na base de 3 (três) por cento, por triênio de efetivo exercício, resguardando, sempre, o direito adquirido.

Art. 6º - A cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, poderá ser concedida Licença Sabática de 6 (seis) meses ao Docente ou Técnico para Assuntos Universitários, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, conforme Resolução do Conselho Universitário.

Parágrafo único: A Licença sabática destina-se a propiciar o aperfeiçoamento de docentes e técnicos-administrativos, ficando sua concessão condicionada a Plano de Trabalho, aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 7º - Os atuais ocupantes de cargo efetivo de Docente e Técnico-Administrativos, que em razão da Lei nº 8.332, de 13.09.91, deixaram de ter efetivada sua progressão funcional, contada a partir da data de admissão, poderão fazê-lo com base nos critérios definidos através de Resolução do Conselho Universitário da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, UDESC.

Art. 8º - O ingresso na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, de candidato aprovado na Categoria Técnico-Administrativo, dar-se-á da seguinte forma:

I - Grupo de Técnico de Nível Superior - TNS

- a) No nível 2, Referência 1, mediante título de Especialização;
- b) No nível 3, Referência 1, mediante título de Mestre;
- c) No nível 4, Referência 1, mediante título de Doutor,

II - Grupo Técnico de Nível Médio - TNM

- a) No nível 2, Referência I, mediante Diploma de Conclusão de Curso Superior.

III - Grupo de Serviço de Apoio e Transporte - SAT

- a) No nível 2, Referência 1, mediante comprovação de conclusão de Curso de 2º Grau.

IV - Grupo de serviço de Manutenção e Vigilância - SAV

- a) No Nível 2, Referência 1, mediante comprovação de conclusão de curso de 1º Grau.

Parágrafo único: A cada 5 (cinco) anos de experiência profissional na área afim, comprovada e reconhecida por Comissão Especialmente designada pelos Centros e Reitoria, o servidor técnico-administrativo fará jus a 1 (um) nível.

Art. 9º o servidor que vier a se deslocar por mais de 30 (trinta) dias para fora do Campus onde se situa sua unidade de lotação, para unidade de lotação, para exercer Cargo Comissionado ou Função de Confiança, em unidade de ensino da Universidade, fará jus a Auxílio-Moradia mensal, correspondente a 40 (quarenta) por cento do respectivo vencimento básico.

Art. 10 - É gratuito o ensino regular de graduação e pós graduação, ministrados na UDESC.

Art. 11 - Para a manutenção da UDESC o Governo do Estado repassará no mínimo, valores correspondentes a 4,15 (quatro vírgula quinze), por cento de suas receitas correntes, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios.

§ 1º - Os valores de que trata este artigo, serão calculados com base na receita do mês anterior, sendo repassados até o primeiro dia útil da segunda quinzena de cada mês.

§ 2º - Dos valores de que trata este artigo serão destinados:

- a) 65 (sessenta e cinco), por cento, para o pagamento do pessoal ativo e inativo;
- b) 15 (quinze) por cento para a constituição da reserva de provisão salarial de que trata o art. 7º desta Lei;
- c) 10 (dez) por cento para outros custeios e encargos;
- d) 10 (dez) por cento para investimentos.

§ 3º - Do percentual de que trata o "caput" deste artigo, ficam excluídas as despesas decorrentes da expansão da Universidade, com a implantação de novos cursos regulares de graduação e pós graduação, cujos custos serão acrescidos ao percentual, mediante cálculo feito caso a caso.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - FUPESC - destinado a dar apoio financeiro a ações de pesquisa científica e tecnológica, formação profissional de recursos humanos para ciência e tecnologia, criação e disseminação da cultura e integração com a sociedade, a partir de atividades de extensão universitária.

§ 1º - O Fundo de Pesquisa e Desenvolvimento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - FUPESC - será administrado por uma Comissão Gestora, integrada pelos Pró Reitores de Pesquisa e Desenvolvimento e de Ação Comunitária, Diretores de Pesquisa e Extensão dos Centros de Ensino da UDESC, sendo presidido pelo Reitor da Universidade.

§ 2º - O Fundo de que trata este artigo terá escrituração contábil própria e sua prestação de Contas, de responsabilidade do Reitor da UDESC, será feita anualmente, até o dia 31 de março, ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O Conselho Universitário ouvido o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, baixará normas complementares para a operacionalização do FUPESC, de que trata este artigo.

Art. 13 - Constituirão recursos do FUPESC:

I - doações, heranças ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

II - No mínimo 15 (quinze) por cento dos recursos orçamentários destinados à pesquisa científica e tecnológica, previstos pelo art. 193 da Constituição Estadual.

III - dotações equivalentes a, no mínimo, 30 (trinta) por cento, dos recursos repassados por empresas privadas, que se beneficiarem de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais, e de pesquisas tecnológicas por elas geradas, com financiamento do poder público estadual, nos termos do art. 171 da Constituição Estadual;

IV - os valores retidos nos termos do art. 157, Inciso I, da Constituição Federal;

V - subvenções, auxílios e contribuições provenientes de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - resultados de aplicações financeiras

Art. 14 - Fica a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina autorizada a constituir reserva de provisão salarial destinada a:

I - gratificação natalina;

II - adicional de 1/3 (um terço) da remuneração normal para férias;

III - remuneração de professores colaboradores, contratados emergencialmente nos termos do parágrafo 4º do art. 11, da Lei Complementar nº 39, de 09.09.1991;

IV - variação negativa da receita do Estado;

V - sentença passada em Julgado, em reclamações de pessoal;

VI - conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da licença remunerada,

§ 1º - As obrigações mencionadas no Inciso V só serão de responsabilidade da UDESC, quando se referirem a período posterior a 12 de Janeiro de 1992.

§ 2º - A reserva de que trata este artigo será constituída por:

I - 15 (quinze) por cento dos recursos repassados pelo Governo do Estado para a UDESC, nos termos do art. 4º desta Lei;

II - recursos excedentes, resultantes da aplicação da letra "a", do parágrafo 2º, do art. 4º, desta Lei;

III - outras receitas a ela especificamente destinadas.

§ 3º - Os recursos mantidos na reserva de que trata este artigo, poderão ser utilizados sempre que os recursos repassados pelo Governo do Estado, nos termos do art. 4º, não foram suficientes para o pagamento dos encargos de pessoal da UDESC.

Art. 15 - A prestação de contas da UDESC se fará em três instâncias:

a) em nível interno, ao Conselho Curador, segundo normas fixadas por este Colegiado;

b) em nível externo, ao Tribunal de Contas do Estado;

c) em nível externo, aos órgãos competentes, segundo normas por eles fixadas, quando se tratar de recursos repassados por órgãos públicos.

Parágrafo único: O Tribunal de Contas do Estado fixará normas específicas para a análise das contas da UDESC, levando em consideração suas especificidades e autonomia.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.